



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.320 - PE (2011/0256581-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALTER LINO ALBERTO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : CÍCERO LUIZ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU PRESO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO QUE SE LIMITA À SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. A norma prevista no inciso I do art. 392 do Código de Processo Penal (intimação pessoal do réu) restringe-se à intimação da sentença, não se estendendo à decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
2. Não há falar em prejuízo se o causídico foi devidamente intimado pela imprensa oficial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.320 - PE (2011/0256581-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Valter Lino Alberto da Silva** e **Cícero Luiz Ribeiro** contra decisão de minha lavra, em que, monocraticamente, neguei seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 144):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU PRESO. DESNECESSIDADE. PREVISÃO QUE SE LIMITA À SENTENÇA. PRECEDENTES.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Os agravantes reiteram os argumentos da impetração, arguindo que a ausência de intimação pessoal do réu preso do julgamento dos embargos de declaração viola os arts. 392, I, do Código de Processo Penal e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduzem que, na hipótese, há peculiaridades que diferem o caso dos precedentes desta Corte citados, uma vez que com a oposição dos aclaratórios buscava-se a obtenção de efeitos infringentes ao julgado e, de outro lado, há evidente prejuízo, pois a decisão de 1º grau transitou em julgado.

Alegam, também, que, *se a decisão que julga os embargos possui a mesma natureza da decisão embargada, no caso sub examine de sentença a esta se faz obediência às mesmas regras legais, notadamente no que pertine a intimação* (fl. 166).

Pleiteiam que, liminarmente, com amparo no art. 246 do RISTJ, seja determinada *a suspensão dos efeitos da sentença, notadamente, os efeitos do trânsito em julgado, evitando a realização de hasta pública em relação a moto apreendida, execuções penais definitivas* (fl. 168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, requerem o *PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL para REFORMAR O ACÓRDÃO DO E. TRF5a, anulando, assim, o ato de publicação da sentença no Diário Oficial do Estado (fl. 310), que em sede de decisão em embargos de declaração fez tão somente a inumação ao defensor dos Pacientes (fl. 170).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.320 - PE (2011/0256581-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações dos agravantes, não lhes assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, escorreito o entendimento do Ministério Público Federal, ao afirmar que (fl. 138):

[...]

O art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal versa que a intimação da sentença será feita ao réus, pessoalmente, se estiver preso". Porém, *in casu*, trata-se de decisão proferida em *embargos de declaração*, não havendo dessa forma qualquer previsão legal para a exigência de intimação pessoal dos réus. Não há previsão legal para intimação pessoal do réu da sentença que julgar os *embargos de declaração*, conquanto tal decisão é vista como continuação ou complemento do primeiro julgamento.

Consta, ainda, dos autos (fl. 39) que o procurador dos acusados, ora impetrantes, fora intimado da decisão no dia 14 de agosto de 2010, ou seja, antes de ocorrer o trânsito em julgado para a defesa, que ocorreu no dia 23 de agosto de 2010. Dessa forma, sabendo do que fora proferido, o advogado dos réus poderia ter interposto *recurso de apelação* antes da preclusão temporal.

Destarte, inexistente a alegada nulidade do ato de publicação da sentença no Diário Oficial do Estado.

[...]

Conforme já decidiu esta Corte, *não há previsão legal para intimação pessoal do réu sobre a decisão em Embargos Declaratórios, não havendo mais que mera irregularidade na sua ausência, sobretudo pela ausência de prejuízo* (HC n. 85.416/RS, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 15/10/2007).

Na hipótese, não há falar em prejuízo, porquanto, conforme reconhece os próprios recorrentes, *a r. decisão que julgou os embargos foi PUBLICADA no Diário Oficial do Estado, edição n. 147, de 14/8/2010 (data da circulação do jornal: 16/8/2010), ficando intimado, conforme certidão o Procurador dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acusados, ora Recorrente (v. certidão inserta nos autos, fl. originária 310) – fl. 163.

Por oportuno, confira-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. INTERRUÇÃO DOS PRAZOS. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PREVISÃO QUE SE LIMITA À SENTENÇA. EXTENSÃO ÀS DECISÕES PROFERIDAS EM RECURSOS. DESCABIMENTO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. LAPSO PRESCRICIONAL. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

[...]

3. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, em se tratando de réu solto, basta a intimação do defensor constituído. Além disso, mesmo nas hipóteses em que há direito à intimação pessoal, esta se restringe à sentença, e não às decisões proferidas nos recursos subsequentes.

[...]

13. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a tempestividade da apelação, afastando-se o trânsito em julgado da sentença para a defesa, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI, parágrafo único, e 114, II, todos do Código Penal.

(REsp n. 1.329.048/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2013)

Por fim, urge acrescentar a total impropriedade do pleito de concessão de liminar em agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0256581-5

AgRg no
RHC 31.320 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191694520104050000 191694520104050000 4163 51081420104058300

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER LINO ALBERTO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : CÍCERO LUIZ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER LINO ALBERTO DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : CÍCERO LUIZ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.